



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016731-93.2013.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de entorpecentes da comarca de Campina Grande

1º APELANTE: Maria das Graças Andrade de Oliveira

ADVOGADO: Evanildo Nogueira de Souza Filho

2º APELANTE: Edjane da Silva

DEFENSOR: Katia Lanusa de Sá Vieira

APELADO: Justiça Pública

1ª APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COCAÍNA. FLAGRANTE DELITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DO CADERNO PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO

“É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, dès que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal” (Súmula 23 do TJ/PB).

2ª APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRESTAÇÃO PECUNÁRIA. FIXAÇÃO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL APLICADA E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA RÉ. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA NESTE ITEM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Existindo, nos autos, elementos suficientes para sufragar a condenação quanto ao crime de tráfico de drogas, há que se confirmar a sentença, no ponto.

A fixação do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária deve levar em conta a proporcionalidade com a sanção corporal aplicada e a condição socioeconômica do agente, sendo imprescindível fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE EDJANE DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Maria das Graças Andrade de Oliveira** (fl. 123) e **Edjane da Silva** (fl. 124) contra a sentença proferida pelo juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande (fls. 115/121), que condenou a **primeira apelante** à pena de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e a **segunda apelante** à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática delituosa esculpida no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**.

O magistrado *a quo*, com relação à acusada, **Edjane da Silva**, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos em prol da instituição Casa do Menino.

Irresignada, em sede de razões recursais (fls. 145/149), a *primeira apelante*, **Maria das Graças Andrade de Oliveira**, pugna por sua absolvição, tendo em vista que as provas colhidas não comprovam, com segurança, o envolvimento da recorrente no tráfico ilícito de entorpecentes, o que autoriza a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

A *segunda apelante*, **Edjane da Silva**, em suas razões recursais (fls. 152/163), sustenta falta de provas a embasar a condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a isenção da pena pecuniária ante a inviabilidade do seu cumprimento.

Em contrarrazões, fls. 167/172, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento dos apelos às fls. 174/177.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Sousa, ofereceu denúncia em face de **Maria das Graças Andrade de Oliveira** e **Edjane da Silva**, dando-as como incursas nas sanções do **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 05 de junho de 2013, por volta das 19h, na Travessa Silva Jardim, Jardim Pinheiro, na cidade de Campina Grande, os policiais militares, efetuando rondas na localidade, perceberam a presença de uma senhora que correu para

o interior de uma residência ao avistar a guarnição.

Narra a denúncia que abordaram a dita mulher que, identificada como Edjane Silva, encontraram com ela 29 (vinte e nove) pedras de crack. Em ato contínuo, diligenciando no interior da casa, os militares encontraram, ainda, na posse de outra pessoa que estava no local, Sra. Maria da Graças, mais 23 (vinte e três) pedras da mesma substância.

Continua a exordial acusatória aduzindo que, indagadas sobre a procedência dos entorpecentes, a acusada Edjane afirmou ser para seu consumo e a denunciada Maria das Graças alegou que não era a proprietária das drogas, no entanto, pela quantidade de droga encontrada e a forma como estava acondicionada, infere-se que as denunciadas seriam traficantes de drogas.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando a **primeira apelante** à pena de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e a **segunda apelante** à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática delituosa esculpida nos **arts. 33 da Lei nº 11.343/06** (fls. 115/121).

O magistrado *a quo*, com relação à acusada, **Edjane da Silva**, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos em prol da instituição Casa do Menino.

Inconformadas, as denunciadas se insurgem contra a referida decisão, pugnano pela absolvição, tendo em vista que as provas colhidas não apresentam qualquer solidez capaz de ensejar uma sentença condenatória, o

que autoriza a incidência do princípio do *in dubio pro reo*. A segunda apelante, **Edjane da Silva**, subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a isenção da pena pecuniária ante a inviabilidade do seu cumprimento.

Pois bem. A materialidade do delito está devidamente comprovada, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20, o Laudo de Constatação de fl. 22 e o Laudo do Exame químico-toxicológico de fl. 23.

A autoria do ilícito, por sua vez, é extraída do conjunto de provas colacionadas aos autos, o qual retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade das agentes.

Na esfera policial, as apelantes negaram o envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes, tendo a acusada Edjane da Silva afirmado que é usuária de droga, sendo a droga apreendida para o seu consumo.

“(…) que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; “No dia de hoje, por volta das 19:00 horas, estava em frente de sua residência, e alega que acabara de receber vinte e nove pedras de crack, para seu consumo; Que, alega também que não viu policiais militares se aproximarem e que entrou em sua residência para consumir a droga que acabara de adquirir, ocasião em que os policiais se aproximaram e encontraram a interrogada contando as pedras de crack; Que, afirma que MARIA DAS GRAÇAS é sua conhecida e estava passando um tempo em sua casa, não sabendo por que a mesma também segurava pedras da substância semelhante a crack; Que, afirma que a quantia de quarenta reais é de sua propriedade; (Edjane da Silva – interrogatório na esfera policial – fl. 08)

QUE afirma que havia chegado do supermercado e entrou na residência de EDJANE, permanecendo na sala e ela na frente de sua residência; Que, EDJANE ao ver policiais militares correu e jogou algumas pedras de crack para a declarante, ocasião em que permaneceu segurando-as; Que, quando os policiais militares se aproximaram encontraram pedras de crack com EDJANE e com a interrogada; Que, afirma que já

foi presa e processada por tráfico de drogas e receptação. (Maria das Graças Andrade de Oliveira – interrogatório na esfera policial – fls. 08/09)

Em juízo, o interrogatório da acusada, Edjane da Silva, mostrou-se equivocado. Inicialmente, afirmou que desconhecia a co-denunciada para, em seguida, dizer que ela já tinha morada na casa onde se encontravam por longo tempo. Falou que, no momento da abordagem policial, ficou assustada, porque havia consumido drogas, mas que estava servindo água a outra acusada e que jogou a droga na direção dela. Disse, ainda, que foram encontradas mais de quarenta pedras de crack e essa droga seria destinada ao consumo. (05:18/09:48 do arquivo Interrogatório.wmv da mídia eletrônica acostada à fl.99).

A acusada, Maria das Graças Andrade de Oliveira, interrogada em juízo, afirmou que não é verdadeira a acusação de tráfico de drogas nem é usuária; Que conhece a acusada Edjane e estava na casa dela no momento da abordagem; Que a droga apreendida pertenceria a acusada Edjane e foi jogada por ela em sua direção para tentar se desfazer dela quando avistou a polícia. Afirmou, ainda, que a denunciada Edjane disse que droga era para o consumo (01:19/03:59 do arquivo Interrogatorio.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 99).

Apesar de negarem a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, não conseguem as apelantes destituírem a prova contra elas produzidas.

Os depoimentos testemunhais e as circunstâncias em que a droga foi apreendida convergem para sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia.

Como abaixo se observa, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão das increpadas são harmoniosos, narrando como tudo ocorreu. Vejamos:

A testemunha *Jalisson Barros do Nascimento*, policial militar, que se encontrava no momento da prisão, quando ouvido perante a esfera policial e judicial, afirmou que:

“(...) Estava de serviço comandando a guarnição composta pelo SD LEANDRO SILVA E SD ANDERSON; Que, ao efetuar rondas na Trav. Silva Jardim, bairro José Pinheiro, nesta cidade, percebeu que uma mulher posteriormente identificado como EDJANE DA SILVA se assustou e correu adentrando em uma residência; Que, a guarnição se aproximou da referida residência e encontrou com EDJANE DA SILVA, que ela levava nas mãos e tentava esconder, vinte e nove pedras da substância semelhante a crack; Que, na mesma residência se encontrava a senhora MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA, que também escondia nas mãos VINTE E TRÊS PEDRAS DA SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK; Que, sobre o móvel da sala foi encontrada a quantia de quarenta reais; Que, a senhora MARIA DAS GRAÇAS informou já ter sido presa anteriormente por tráfico de drogas e receptação; Que, apreendeu a quantidade de substância entorpecente e apresenta as conduzidas a esta central de polícia para serem adotadas as medidas legais (...)” (Jalisson Barros do Nascimento – fl.06)

Em juízo, a testemunha informou que a área é conhecida pela ocorrência de tráfico de droga. Disse que a Edjane tentou se desfazer da droga, mas a polícia a conteve e que as acusadas não justificaram a origem da droga (01:10/05:15 do arquivo tESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.wmv da mídia eletrônica acostada à fl.99)

Seguindo a mesma orientação é o depoimento da testemunha *Leandro Marques da Silva*, policial militar:

“(...) Estava de serviço compondo a guarnição comandada pelo SD BARROS; Que, a guarnição realizava ronda no bairro José Pinheiro, nesta cidade, e ao passar pela trav. Silva Jardim, avistaram uma mulher posteriormente identificado como EDJANE DA SILVA, a qual ao perceber os policiais, correu e adentrou em uma residência; Que, ao se aproximar de EDJANE, percebeu que a mesma levava consigo um

embrulho que segurava na mão; Que, EDJANE carregava vinte e nove pedras da substância semelhante a crack; Que, na mesma residência se encontrava a senhora MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA que também trazia nas mãos VINTE E TRÊS PEDRAS DA SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK; Que, sobre o móvel da sala foi encontrada a quantia de quarenta reais; Que, a senhora MARIA DAS GRAÇAS informou já ter sido presa anteriormente por tráfico de drogas e receptação; Que, apreendeu a quantidade de substância entorpecente e apresenta as conduzidas a esta central de polícia para serem adotadas as medidas legais (...).” (Leandro Marques da Silva – fl.07)

Quando ouvido em juízo, a testemunha disse que a acusada Edjane tentou se desfazer da droga, mas não conseguiu, pois a guarnição a conteve e que ela informou que a droga apreendida seria para o consumo. A ré Maria das Graças, por sua vez, afirmou que a droga pertenceria a outra acusada. Aduziu, ainda, que a área é conhecida pela ocorrência de tráfico de droga; Que a Edjane tentou se desfazer da droga, mas a polícia conteve antes. (06:16/09:29 do arquivo tESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.wmv da mídia eletrônica acostada à fl.99).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência tem entendido que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, inclusive, já é matéria sumulada por este Tribunal. Vejamos:

“É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, dès que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal” (Súmula 23 do TJ/PB).”

Sobre o tema a **jurisprudência** é pacífica:

TJAP: “Os depoimentos de policiais constituem prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborados pelos fatos colhidos por conjunto

probatório robusto e extirpa de dúvidas. Incorre fragilidade de provas se estas mostram-se conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a lógica dos fatos, firmando da figura de traficante, descabendo a pretendida desclassificação do delito de tráfico para o de uso, sobretudo quando os elementos de prova formam um juízo de certeza sobre a atividade de comercialização. Recurso improvido” (RDJ 16/282).

CRIME DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE TÓXICOS (Artigo 12, 'caput', da Lei nº 6.368/76). A prova contida nos autos autoriza o embasamento do decreto condenatório lavrado contra a ré, pela prática do delito de tráfico de tóxicos, inviabilizando seu pedido de absolvição, sendo de salientar que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, notadamente quando coerentes e harmônicas com os demais elementos probatórios. A pena imposta foi criteriosamente calculada, após correta análise das moduladoras do artigo 59, do CP, não havendo motivos para reduzi-la. Mostra-se inviável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na circunstância de a acusada ser primária e de bons antecedentes, porquanto praticado o fato sob a égide da Lei nº 6.368/76. Mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista a natureza do delito e a quantidade da pena imposta, superior ao patamar fixado pelo artigo 44 do CP. Descabe a redução da multa pecuniária, como postula Raquel, estando a determinação sentencial bem dosada quanto ao tópico, eis que fixada muito próximo ao mínimo legal, respeitando a gravidade do delito cometido e a necessidade de sua efetiva repressão. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70018585919, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 03/05/2007).

Além do mais, inexistente, nos autos, indício algum de que os policiais militares não agiram de modo escorregado ou de que detinham a intenção de incriminar falsamente o acusado.

As testemunhas de defesa (arquivo Testemunhas de defesa.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 99), por sua vez, limitaram-se a afirmar que desconheciam o envolvimento das acusadas no tráfico de drogas, mas que a acusada Edjane é usuária.

De mais a mais, a figura do artigo 33 da Lei 11.343/06 traz, em seu tipo penal, diversas condutas, punindo quem pratica qualquer uma delas (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas), independentemente da destinação dada à droga.

A conduta das apelantes, conforme bem explicitado na decisão objurgada, enquadra-se nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”.

Como se vê, as razões invocadas pelas recorrentes no sentido de que não há provas suficientes para uma condenação não merecem subsistir, pois, além do depoimento coeso dos policiais, a quantidade da droga (7g de cocaína), a forma como ela estava acondicionada (52 pedrinhas acondicionadas em pacote confeccionado com papel ofício branco), além de a região ser conhecida pelo tráfico, evidenciam o intuito de comercialização da droga.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão vejamos:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização.” (in RT 714/357).

“EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. - A prova da materialidade do delito encontra apoio nos documentos que instruem os autos. - O acusado, quando do flagrante, bem como em juízo, negou a autoria. Afirmou, em ambas as oportunidades, que a droga foi enxertada. - Examinado o conjunto probatório, conclui-se pela manutenção do édito condenatório. - Em relação a caracterização do delito,

devemos lembrar que as Turmas (5ª e 6ª), componentes da 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já firmaram orientação no sentido de que para a consumação do delito de tráfico de entorpecentes basta à prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Para adequação típica não se exige qualquer elemento subjetivo adicional. Precedentes. - O entendimento jurisprudencial continua atual, pois na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76 (trecho da ementa do REsp 846481/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER) - Observa-se, nesse passo, além das circunstâncias narradas pelos policiais (local e circunstâncias da prisão), que a quantidade da substância apreendida, não foi pequenota. A expressiva quantidade da droga apreendida (crack) está a indicar a configuração do injusto previsto no art. 33 da Lei de Drogas. - Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena carcerária. Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se impõe o regime fechado APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS – ACrim. 70026821942 - Segunda Câmara Criminal – Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa – j. 19.3.2009).

Dessa forma, pode-se afirmar, portanto, que as provas testemunhais colhidas nos autos, atreladas às circunstâncias em que a droga foi apreendida, são suficientes para a manutenção da condenação das acusadas pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006.

A segunda apelante, **Edjane da Silva**, subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a isenção da pena pecuniária ante a inviabilidade do seu cumprimento.

Em razão da manutenção do édito condenatório, o pleito recursal relativo à desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 resta prejudicado.

No que se refere ao *quantum* de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal, entendo que o valor fixado não atende aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados na fixação das penas, bem como não foi sopesada a situação econômica da apenada.

A **segunda apelante** foi condenada a uma pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e **pena pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos** em prol da instituição Casa do Menino.

Desta forma, considero que o *quantum* arbitrado como prestação pecuniária encontra-se desproporcional à pena privativa de liberdade cominada à acusada, não sendo razoável a sua fixação, mormente quando não houve a fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.

Ademais, a apelante afirmou, em sede de interrogatório, que exerce a profissão de doméstica e catadora de material reciclado, o que induz ao fato de que sua condição econômica não se coaduna com o valor da prestação pecuniária determinada.

Assim, havendo exagero na fixação da pena substitutiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da capacidade econômica da ré, a sua redução é medida que se impõe.

Vejamos como vêm decidindo os nossos tribunais pátrios a esse respeito (com destaques de agora):

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DESTINATÁRIO - NECESSIDADE. 1. Na aplicação da prestação pecuniária, devem ser conjugados os princípios que norteiam a fixação da sanção penal - individualização e proporcionalidade, responsáveis pela análise do desvalor da ação e

do resultado - com os objetivos próprios da reprimenda penal, in casu, adaptáveis à pena alternativa. 2. É imprópria a violação da ordem estabelecida no art. 45, § 1º, CP, segundo o qual o pagamento deve ser feito à vítima, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social. 3. Redução do valor da prestação pecuniária e modificação do seu destinatário. (TJ-MG - APR: 10699091035062001 MG , Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/03/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (LEI Nº 9.503/97, ART. 306, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.705/08). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. [...] 6. **A fixação do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária deve levar em conta a proporcionalidade com a sanção corporal aplicada e a condição sócioeconômica do agente, sendo imprescindível fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.** Recurso conhecido e desprovido. Reduzida, de ofício, a pena substitutiva de prestação pecuniária. (TJSC; ACR 2015.017324-4; Jaraguá do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Rizelo; Julg. 23/06/2015; DJSC 02/07/2015; Pág. 491)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRIVILÉGIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REPRIMENDA ELEVADA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do delito de furto, bem como a qualificadora concurso de agentes, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Sendo o agente primário, e de pequeno valor a coisa furtada, é de rigor a aplicação da causa especial de diminuição de pena do privilégio. 03. **O quantum de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal deve, por excelência, guardar proporcionalidade com o dano sofrido pela vítima, bem assim como o grau de censurabilidade da conduta perpetrada pelo agente, sempre sopesada a situação econômica do apenado. Havendo exagero na fixação da pena substitutiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a sua redução é medida que se impõe.** (TJMG;

Desta feita, reduzo a prestação pecuniária arbitrada para o valor de **02 (dois) salários-mínimos**.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO apenas para diminuir a prestação pecuniária arbitrada para o valor de 02 (dois) salários-mínimos**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR